



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

Solução de Consulta nº 28 - SRRF08/Disit

Data 30 de janeiro de 2013

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

SERVIÇOS TÉCNICOS, DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCIDÊNCIA. Caracterizada a prestação de serviços de assistência administrativa e semelhantes ou de serviços técnicos por parte de domiciliado no exterior a pessoa jurídica domiciliada no país, sujeitam-se as remessas para pagamento de tais serviços à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, à alíquota de 10%.

Dispositivos Legais: Art. 2º, §§ 2º a 5º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; Art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002; Art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 252, de 03 de dezembro de 2002; Art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e Art. 1º, § único da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

SERVIÇOS TÉCNICOS, DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. INCIDÊNCIA. Caracterizada a prestação de serviços de assistência administrativa e semelhantes ou de serviços técnicos por parte de domiciliado no exterior a pessoa jurídica domiciliada no país, sujeitam-se as remessas para pagamento de tais serviços ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%.

Dispositivos Legais: Art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000; Art. 3º da MP nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001; Art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 252, de 03 de dezembro de 2002. Art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e Art. 1º, § único da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

Trata-se de consulta formulada com fulcro nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e obediente aos requisitos formais ditados pelo art. 3º da IN RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

2. A empresa consulente é pessoa jurídica sediada na cidade de *****, integrante de grupo empresarial de origem *****, que atua no desenvolvimento e marketing de serviços para empresas. Na forma de seu estatuto social, administra o fornecimento de refeições e alimentos mediante convênio com estabelecimentos previamente credenciados, utilizando os sistemas Ticket Restaurante e Ticket Alimentação no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, além de administrar, também, sistema para aquisição de bens, produtos e/ou serviços automotivos em estabelecimentos previamente credenciados, através dos sistemas Ticket Car e Ticket Frete.

3. Informa que utiliza, para a consecução de seus objetivos sociais, parte da estrutura administrativa de sua controladora *****, tendo celebrado com aquela Contrato de Prestação de Serviços, através do qual se obriga aquela controladora a prestar, através dos departamentos e sub-departamentos a seguir discriminados, os seguintes serviços à Consulente:

(i) Serviços Prestados pelo Departamento de Comunicação Externa e seus Sub-departamentos de Relações Públicas e de Responsabilidade Social Corporativa: Serviços de gerenciamento e coordenação de todas as comunicações entre o Grupo e o público, oferecendo, ainda, assistência à Consulente em conferências, comunicados à imprensa, comunicações com a mídia e comunicações durante crises. Além disso, oferece também auxílio à Consulente para que esta paute suas ações dentro dos limites da lei e dos padrões éticos internacionais visando a incentivar o impacto positivo por meio de suas atividades.

(ii) Serviços prestados pelo Sub-departamento de Plataforma Colaborativa: Esse departamento é responsável pela implantação da ferramenta interativa que permite que a Consulente acesse uma intranet colaborativa e compartilhe informações e experiências sobre atividades realizadas pelo Grupo *****.

(iii) Serviços financeiros: 1. Prestados pelo Sub-departamento de Finanças Corporativas: Esse departamento analisa os aspectos financeiros de crescimento orgânico em todos os países, em especial na área geográfica na qual a Consulente opera, além de coordenar a implantação, pelo Departamento de Finanças, da venda de ativos da Consulente; 2. Prestados pelo Sub-departamento de Tesouro. Ele responde pelo gerenciamento de fluxo de caixa do Grupo na coordenação com os Centros de Fluxo de Caixa e otimização de fluxo financeiro dos diversos países, especialmente, no caso da Consulente, do Brasil; 3. Prestados pelo Sub-departamento de Auditoria Interna. Responde pela segurança e efetividade das ferramentas de auditoria interna da Consulente, assim como pelo cumprimento com os testes de referência do Grupo, além de auxiliar os demais departamentos na otimização e adaptação de seus procedimentos e modos de operação, em especial, em projetos que alterem sua organização.

(iv) Serviços jurídicos realizados pelo Departamento Jurídico e Sub-departamento de riscos. São prestados por esse sub-departamento, serviços relacionados à implantação de políticas de seguros para todas as subsidiárias do grupo *****, dentre as quais se inclui a Consulente.

(v) Subdepartamento do Gabinete CEO. Esse Sub-departamento, por sua vez, é responsável pelo gerenciamento e coordenação geral do Grupo ***** e de todas as suas subsidiárias, inclusive da Consulente.

4. A Consulente deve remeter, então, valores decorrentes do pagamento da remuneração pelos serviços supramencionados para a sede da Controladora Contratada, na *****. Diante desta necessidade de remessas ao exterior para pagamento, surgiram dúvidas acerca: (i) da incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, caso considerados os referidos serviços como especializados. (ii) da incidência do Imposto sobre a Renda, o qual, no entender da consulente, poderia incidir à alíquota de 15%, consoante art. 2º-A da mesma Lei nº 10.168, de 2000 e art. 17, caput, da Instrução Normativa SRF nº 252, de 03 de dezembro de 2002, caso os serviços sejam caracterizados como técnicos ou, alternativamente, à alíquota de 25%, na forma do art. 16 na mesma IN, caso assim não o fossem.

5. Reproduz, a seguir, o teor dos arts. 1º, 2º, §§ 1º a 6º e 2º-A da Lei nº 10.168, de 2.000, bem como o art. 10 do Decreto nº 4.195, de 11 de abril de 2002, que determinam a incidência da CIDE no caso de prestação de serviços técnicos (especializados) e de assistência administrativa e semelhantes. Ressalta, ainda, que o conceito de serviço técnico, não dado pela lei sob análise, foi explicitado pelo inciso II do art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 252, de 2002, reproduzidos na consulta também o caput do mesmo art. e o art. 16 da mesma IN, concluindo-se ali que, na remessa de valores para remuneração a domiciliado no exterior pela prestação de serviços técnicos, incidirá a CIDE à alíquota de 10% e o IRRF à alíquota de 15%, enquanto que caso os mesmos serviços não sejam considerados como técnicos, haverá a incidência exclusiva do IRRF à 25%.

6. Finalmente, expõe seu entendimento no sentido dos serviços atualmente prestados pela Controladora Contratada não serem técnicos e especializados, dado

que sua execução independe de conhecimentos técnicos especializados e, também, que os mesmos serviços não são prestados por profissionais liberais, devendo assim as remessas serem tributadas exclusivamente pelo IRRF à alíquota de 25%, conforme estabelecido no art. 16 da IN SRF nº 252, de 2002. Solicita manifestação acerca da conformidade de tal entendimento às disposições legais em vigor.

Fundamentos

7. Inicia-se a análise através da reprodução dos principais dispositivos de interesse aplicáveis ao caso sob análise, a saber a) os arts. 2º, caput e §§ 2º a 5º e 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000, com redação dada pela Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001 e b) o art. 3º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001. Tais artigos, foram, ainda respectivamente regulamentados pelo art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002, e art. 17 da IN SRF nº 252, de 2002, também abaixo reproduzidos

LEI 10.168/2000

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também **pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior** (grifei), bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem *royalties*, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no *caput* e no § 2º deste artigo. (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento). (Redação da Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001)

(...)

Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de

remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes.(Incluído pela Lei nº 10.332, de 19.12.2001) (grifei).

MP 2159-70/2001

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de **remuneração de serviços técnicos** (grifei) e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

Decreto 4.195/2002

Art. 10. A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties* ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto:

I - fornecimento de tecnologia;

II - prestação de assistência técnica:

a) serviços de assistência técnica;

b) serviços técnicos especializados;

III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes (grifei);

IV - cessão e licença de uso de marcas; e

V - cessão e licença de exploração de patentes.

IN SRF 252/2002

Serviços técnicos, assistência técnica e administrativa e royalties

Art. 17. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a pessoa jurídica domiciliada no exterior a título de royalties de qualquer natureza e de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de quinze por cento. (grifei)

§ 1º Para fins do disposto no caput:

I - classificam-se como royalties os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais;

b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;

d) exploração de direitos autorais, salvo quando recebidos pelo autor ou criador do bem ou obra;

II - considera-se:

a) serviço técnico o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios; (grifei)

b) assistência técnica a assessoria permanente prestada pela cedente de processo ou fórmula secreta à concessionária, mediante técnicos, desenhos, estudos, instruções enviadas ao País e outros serviços semelhantes, os quais possibilitem a efetiva utilização do processo ou fórmula cedido.

§ 2º Os juros de mora e quaisquer outras compensações decorrentes do pagamento em atraso dos rendimentos de que trata o caput sujeitam-se à incidência de imposto na fonte nas mesmas condições dos valores principais a que se refiram.

§ 3º Os rendimentos mencionados no caput recebidos por pessoa jurídica domiciliada em país com tributação favorecida sujeitam-se à incidência do imposto na fonte à alíquota de 25%.

8. Dos dispositivos acima, verifica-se que, em se tratando de remessas ao exterior decorrente da prestação de serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, deverá incidir : a) a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), á alíquota de 10%, na forma do art. 2º, §§ 2º a 5º da Lei nº 10.168, de 2000 e do art. 10 do Decreto nº 4.195, de 2002; b) Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), à alíquota de 15%, consoante disposto no art. 2º-A da Lei nº 10.168, de 2000, art. 3º da MP nº 2.159-70, de 2001 e art. 17 da IN SRF nº 252, de 2002, definido nesta última o que se entende por serviço técnico.

9. De outra forma, caso se trate de prestação de serviços que não os acima elencados (ou seja, prestação de serviços em geral), torna-se aplicável o teor do arts. 682 e 685, inciso II, alínea "a" do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 e o art. 16 da mesma IN SRF nº 252, de 2002, incidente agora nesta hipótese o IRRF à alíquota de 25% (e não de 15%), *expressis verbis*:

RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999).

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou **jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "a"); (grifei)

(...)

Art.685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº

5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

(...)

II- à alíquota de vinte e cinco por cento: (grifei)

a) os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, **e os da prestação de serviços;** (grifei)

(...)

IN SRF 252/2002

Remuneração de serviços em geral

Art. 16. Os rendimentos do trabalho, com ou sem vínculo empregatício, e os da prestação de serviços, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, ressalvado o disposto no art. 17.

10. Destarte, nota-se ser o cerne da consulta definir se os serviços listados pela Consulente nos itens (i) a (v) de Fls. 4 e 5 consistem ou não em serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhante, quando então estariam as remessas para fins de pagamento pela prestação de tais serviços sujeitas à incidência 10% de CIDE e 15% de IRRF. Alternativamente, uma vez não podendo ser assim classificados, as remessas para fins de pagamento estariam sujeitas tão somente ao IRRF, à alíquota de 25%.

11. Para fins do deslinde da questão, recorre-se inicialmente à Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que, ao dispor sobre o exercício da profissão de técnico de administração (posteriormente denominada profissão de administrador pelo § único do art. 1º da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985), definiu, em seu art. 2º, que a atividade de administração será exercida :

LEI 4769/65

Art. 2º

(...)

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, **direção superior;**

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, **implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração,** como administração e seleção de pessoal, **organização e métodos,** orçamentos, **administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção,** relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos (grifo nosso);

12. Desta maneira, é neste dispositivo que se encontra, no entendimento desta SRRF08/Disit e em linha com posicionamento já adotado também no

âmbito da Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 65, de 06 de julho de 2011, o norte interpretativo a fim de que se possa definir se determinados serviços encontram-se ou não abrangidos pelo termo "atividades administrativas e semelhantes", para fins de incidência do IRRF e da CIDE.

13. Do teor da referida Lei e com base na descrição contratual do serviços prestados, entende esta Divisão que os serviços: a) prestados pelo Departamento de Comunicação Externa e seus sub-departamentos, conforme item (i) de Fl. 4; b) Prestados pelo Sub-departamento de Plataforma Colaborativa, conforme item (ii) de Fl. 4; c) Financeiros, conforme item (iii) de Fls. 4 e 5 e d) Prestados pelo Sub-departamento do CEO, conforme item (v) de Fl. 5, encontram-se abrangidos pelo conceito de serviço de assistência administrativa e semelhantes, devendo, assim, sobre as remessas ao exterior para fins de remuneração sobre tais serviços incidir: (a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, à alíquota de 10% e (b) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%, na forma da base legal já anteriormente descrita.

14. Finalmente, no que tange aos Serviços Jurídicos prestados pelo Departamento Jurídico e sub-departamento de riscos, conforme item (iv) de Fl. 5, é cediço para esta Divisão que, novamente a partir de sua sucinta descrição, dependem os mesmos, necessariamente, de conhecimento técnico especializado na área Jurídica (Direito), sendo formalmente prestados por advogados (profissionais liberais), ainda que empregados pela empresa. Conclui-se daí, e a partir, ainda, do disposto no art. 17 da IN SRF nº 252, de 2002, por sua natureza de serviço técnico, sujeitando-se assim as remessas para pagamento de tais serviços também à: (a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, à alíquota de 10% e (b) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%, na forma da base legal já anteriormente descrita.

Conclusão

Caracterizada a prestação de serviços de assistência administrativa e semelhantes ou de serviços técnicos por parte de domiciliado no exterior a pessoa jurídica domiciliada no país, sujeitam-se as remessas para pagamento de tais serviços à (ao): (a) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, à alíquota de 10% e (b) Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, à alíquota de 15%.

À consideração superior.

São Paulo, ____/____/ 2013.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

AFRFB - Matr. 64834

Ordem de Intimação

De acordo.

Aprovo a solução de consulta.

Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única. A presente solução não comporta, portanto, recurso ou pedido de reconsideração. Excepcionalmente, caso a interessada venha a tomar conhecimento de uma outra solução de consulta divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007.

São Paulo, ____/____/ 2013.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/P Nº 351/2011 (DOU de 23/05/2011)

Competência Delegada pela Portaria SRRF 08/G 86/2009 (DOU de 1º/12/2009)